



GOVERNO MUNICIPAL DE ALTAMIRA DO PARANÁ
Rua Cantú, 180 Fone 44 - 3755-1142 – Altamira do Paraná
ESTADO DO PARANÁ

PARECER JURÍDICO
PROCESSO LICITATÓRIO Nº 014/2021
CHAMAMENTO PÚBLICO Nº 002/2021

EMENTA – ANÁLISE JURÍDICO - FORMAL DE CREDENCIAMENTO PARA FUTURA CONTRATAÇÃO DE EMPRESA EM CARÁTER EMERGENCIAL PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ENGENHARIA DE 30 (TRINTA) HORAS SEMANAIS PARA ATENDIMENTO AOS DIVERSOS SETORES DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL, – REGULARIDADE DO EDITAL DO CERTAME – PARECER FAVORÁVEL.

Trata-se de procedimento administrativo visando à aquisição do objeto acima mencionado, cujas especificações constam do Edital e Termo de Referência.

São documentos acostados ao presente processo:

- 1) Consta solicitação devidamente acompanhada do Termo de Referência, orçamentos e mapa de preços;
- 2) Consta autorização do Prefeito Municipal;
- 3) Consta parecer contábil, indicando existência de recursos orçamentários;
- 4) Consta edital, modelo de minuta do contrato e demais anexos;

Assim, passo a análise dos fundamentos jurídicos.

Cumpre-nos salientar que no tocante as análises técnicas do presente processo licitatório, não é competência da assessoria jurídica, sendo que apenas nos incumbe analisar os aspectos jurídicos e formais.

Portanto presume-se pela boa-fé que as especificações técnicas contidas no presente processo, inclusive quanto ao detalhamento do objeto da contratação, suas características, requisitos, especificações, pesquisa de preços tenham sido regularmente apuradas pela área técnica e conferidas pela Comissão de Licitação.

Assim sendo não nos coube analisar se as necessidades finais serão supridas, pois esses aspectos estão alheios a nossa competência, e conforme consta dos documentos acostados, visam atender as demandas da Administração Municipal, relacionados aos serviços de engenharia.

Em relação à pesquisa de preços, verificou-se que se buscou realizar de forma ampla, se utilizando de orçamentos com empresas do ramo e preço de contratação destes serviços de outros municípios, logo a pesquisa foi realizada conforme disposição contida no Acórdão 4624/2017, TCE/PR. Todavia a CPL observou ao fato de que o preço máximo mensal é o que está fixado na Lei Municipal nº 459/2017.



GOVERNO MUNICIPAL DE ALTAMIRA DO PARANÁ
Rua Cantú, 180 Fone 44 - 3755-1142 – Altamira do Paraná
ESTADO DO PARANÁ

Feitas estas considerações prosseguimos com análise jurídico-formal do presente procedimento.

Em resumo, a Administração Municipal visa realizar a contratação pela forma de CREDENCIAMENTO, face ao fato da necessidade de cunho emergencial de serviços de engenharia tendo em vista as diversas obras em andamento no município, conforme exposto no Termo de Referência.

Cumpre salientar que o credenciamento é um mecanismo no qual se efetiva a contratação por inexigibilidade, que por sua vez possui claro caráter legal, previsto no art. 25 caput e parágrafo único do art. 26 da Lei 8.666 de 21 de junho de 1993, logo se pode configurar o amparo legal para tal medida de contratação.

Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:

I - para aquisição de materiais, equipamentos, ou gêneros que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivo, vedada a preferência de marca, devendo a comprovação de exclusividade ser feita através de atestado fornecido pelo órgão de registro do comércio do local em que se realizaria a licitação ou a obra ou o serviço, pelo Sindicato, Federação ou Confederação Patronal, ou, ainda, pelas entidades equivalentes;

II - para a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação;

III - para contratação de profissional de qualquer setor artístico, diretamente ou através de empresário exclusivo, desde que consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública.

Destaca-se que a Administração Pública embasada e solidificada aos princípios licitatórios, bem como no entendimento das Cortes de Contas face ao fato do entendimento do Acórdão 1150/2013-Plenário, 15/05/2013.

O credenciamento, entendido como espécie de inexigibilidade de licitação, é ato administrativo de chamamento público de prestadores de serviços que satisfaçam determinados requisitos, constituindo etapa prévia à contratação, devendo-se oferecer a todos igual oportunidade de se credenciar. A pré-qualificação de profissionais aptos a prestarem determinado serviço pode ser realizada se a competição se tornar inviável, adotando-se sistemática objetiva e imparcial de distribuição dos serviços entre os pré-qualificados.

Importante frisar que embora o credenciamento não esteja explícito na Lei Federal 8666/1993, nada impede que a Administração Pública se utilize dessa ferramenta para a referida contratação em ótica ao fato de que a mesma atende aos anseios da municipalidade, conforme entendimento referido no Acórdão 768/2013-Plenário, 03/04/2013.



GOVERNO MUNICIPAL DE ALTAMIRA DO PARANÁ
Rua Cantú, 180 Fone 44 - 3755-1142 – Altamira do Paraná
ESTADO DO PARANÁ

A despeito da ausência de expressa previsão legal do credenciamento dentre os casos de inexigibilidade de licitação previstos na Lei 8.666/1993, nada impede que a instituição contratante lance mão de tal procedimento e efetue a contratação direta entre diversos fornecedores previamente cadastrados que satisfaçam os requisitos estabelecidos pela Administração [...].

É de suma importância o destaque para a excepcionalidade da contratação, diante do atual momento, bem como o fato das diversas obras em andamento no município, o que reitera a necessidade de manutenção dos serviços para que os usuários e os contribuintes não sejam lesionados pelo atraso das obras e possíveis custos adicionais. Desta forma, mesmo em função da excepcionalidade a Administração Pública procura tomar as medidas cabíveis no tocante a vedação de exclusão, garantia de igualdade e dentre outros baseados nos princípios da licitatórios, tal como exposto do Acórdão 5178/2013 Primeira Câmara, 30/07/2013.

A aplicação do sistema de credenciamento na contratação de serviços deve observar os seguintes requisitos, conforme as orientações expedidas pelo Acórdão 351/2010-Plenário:

- a) a contratação de todos os que tiverem interesse e que satisfaçam as condições fixadas pela Administração, não havendo relação de exclusão;
- b) a garantia da igualdade de condições entre todos os interessados hábeis a contratar com a Administração, pelo preço por ela definido;
- c) a demonstração inequívoca de que as necessidades da Administração somente poderão ser atendidas dessa forma, cabendo a devida observância das exigências do art.26 da Lei 8.666/93, principalmente no que concerne à justificativa de preços.

No que compete a utilização do credenciamento por parte da Administração Pública, percebe-se notoriamente sua legalidade e aplicabilidade, desde que atenda aos requisitos mínimos, conforme demonstra no art. 25 da Lei nº 15608 de 16 de agosto de 2007 do Estado do Paraná. Seguindo esta ótica e em análise ao Termo de Referência, é notório que o mesmo converge com os princípios necessários e embasado pela referida Lei.

Art. 25. O processo de credenciamento deve ser autorizado pela autoridade competente, ser processado mediante a elaboração de edital pelo órgão público interessado e atender aos seguintes requisitos:

- I - explicitação do objeto a ser contratado;
- II - fixação de critérios e exigências mínimas à participação dos interessados;
- III - possibilidade de credenciamento a qualquer tempo pelo interessado, pessoa física ou jurídica;
- IV - manutenção de tabela de preços dos diversos serviços a serem prestados, dos critérios de reajustamento e das condições e prazos para o pagamento dos serviços;
- V - rotatividade entre todos os credenciados, sempre excluída a vontade da Administração na determinação da demanda por credenciado;



GOVERNO MUNICIPAL DE ALTAMIRA DO PARANÁ
Rua Cantú, 180 Fone 44 - 3755-1142 – Altamira do Paraná
ESTADO DO PARANÁ

VI - vedação expressa de pagamento de qualquer sobretaxa em relação à tabela adotada;

VII - estabelecimento das hipóteses de descredenciamento, assegurados o contraditório e a ampla defesa;

VIII - possibilidade de rescisão do ajuste, pelo credenciado, a qualquer tempo, mediante notificação à Administração com a antecedência fixada no termo;

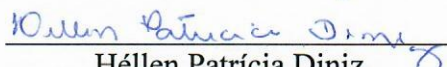
IX - previsão de os usuários denunciarem irregularidade na prestação dos serviços e/ou no faturamento.

ANTE O EXPOSTO, opino pelo prosseguimento do referido processo licitatório, tendo em vista que, os termos do Edital Chamamento Público 002/2021, está em consonância com as legislações aplicadas aos procedimentos licitatórios.

Por cautela, devem ser observados rigorosamente os termos do edital e também das legislações ora citadas, além de outras orientações para a validade dos atos, com as devidas publicações nos órgãos oficiais e murais de licitação do TCE/PR.

É o parecer que vai assinado pelo advogado signatário.

Altamira do Paraná, 17 de fevereiro de 2021.


Hellen Patrícia Diniz
OAB/PR 79.842